



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2015

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera dispositos da lei municipal nº 2.137, de 01 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Verifico que o projeto altera alguns artigos do Estatuto dos Serviços do Magistério deste Município.

O projeto é legal e constitucional, tendo em vista que o Poder Executivo tem competência privativa para legislar sobre matérias pertinentes aos servidores públicos que pertencem ao seu quadro funcional, como dispõe o art.41 da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal conferiu aos Municípios plena autonomia(art. 18, CF) e poderes para suplementar a legislação federal ou mesmo estadual no que couber(art. 30, II, CF), dispondo, em particular, sobre assuntos de interesse predominantemente local(art. 30, I, CF).

Na mesma esteira, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996(Lei Darcy Ribeiro – Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 11, esmiuçando a matéria, delega aos municípios as seguintes incumbências:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I -organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;..

III -baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;”

O dispositivo transcrito aplica-se perfeitamente ao caso em tela, uma vez que agrupa ao quadro de prerrogativas municipais no âmbito da educação a possibilidade de edição de normas complementares, bem como a organização, manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino.

O Município está, portanto, apto para legislar sobre o magistério público municipal, já que trata-se de norma complementar voltada estritamente à organização e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

No entanto, cumpre-nos ressaltar que o poder legislativo municipal está adstrito à suplementação das normas federais, não devendo, por isso, extrapolar o seu campo de atuação, observando diretrizes básicas fixadas pela União.

Ante o exposto, profiro voto favorável pela aprovação do projeto, pois, legal e constitucional.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto, entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015.

JULIO MARIA CHRIST
Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
Presidente

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Relator